



*Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina*

---

**PARECER TÉCNICO COSEMS – SC NÚMERO: 002/2016**

**Assunto:** Instrumento Legal (Portaria, Norma, Etc) No Sistema Único De Saúde Que Determine Que As Requisições E Receitas Prescritas Pelo Médico.

**Interessado:** Rodrigo Schauffert - ECA/SMS Otacílio Costa.

Em resposta ao questionamento enviado via email, no dia 21 de junho de 2016, esclareço que a **Lei Federal Nº 5.991, De 17 De Dezembro De 1973** (em vigor), que *Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*, traz em sua redação:

*“Art. 35 - Somente será aviada a receita:*

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;*
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;*
- c) **que contiver a data** e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.*

*Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.”*

Ademais, a PORTARIA GM/MS Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009, que *Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, traz em sua redação no Artigo 3º:*

*“IX - o encaminhamento para outros serviços de saúde deve ser por meio de um documento que contenha:*

- a) caligrafia legível ou datilografada ou digitada ou por meio eletrônico;*



*Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina*

---

- b) resumo da história clínica, possíveis diagnósticos, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;
- c) linguagem clara evitando códigos ou abreviaturas;
- d) nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional, **assinado e datado**; e
- e) identificação da unidade de saúde que recebeu a pessoa, assim como da Unidade que está sendo encaminhada.”

Desse modo, o parecer desta assessoria técnica vai ao encontro da legislação vigente no que tange a corroborar a necessidade/exigência de se conter as datas de emissão nos tipos de documentos objetos do questionamento.

Atenciosamente,

---

Diogo Demarchi Silva  
**Assessor Técnico - COSEMS/SC**